

## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 857 / 2017**

ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSCS, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DO FUNDEB, AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.781/17.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica majorada em R\$ 1.271.225,61 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais, sessenta e um centavos), as transferências (FUNDEB) concedidas às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.781/17, no valor de R\$ 2.943.212,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e doze reais), passando para R\$ 4.214.437,61 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais, sessenta e um centavos), como segue:

INSTITUIÇÃO	APROVADO LEI 5.781	MAJORAR	MINORAR	TOTAL
CLUBE DO MENOR (Centro de Educação Infantil Pe. Pavoni)	502.524,12	18.926,66	xxxx	521.450,78
MOV. SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA (Centro de Educação Infantil Creche Jesus Maria José)	677.741,96	xxxx	(121.191,36)	556.550,60
MOV. SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA (Centro de Educação Infantil Mário Pagliarini)	xxxx	484.267,52	xxxx	484.267,52
ASSOC. DE INTEGRAÇÃO CRIANÇA (Creche Antônio Rafael Andery)	351.319,08	XXXX	(11.022,76)	340.296,32
ASSOC. PROMOÇÃO DO MENOR (Centro de Educação	644.989,68	25.786,40	XXXX	670.776,08

Av. São Francisco, nº320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones: (35) 3429-6501 / (35) 3429-6502 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Infantil Irmão Alexandre)				
COMUNIDADE AÇÃO PASTORAL - CAP (Centro Educacional Reis Magos)	518.699,88	XXXX	(2.603,55)	516.096,33
CONGREG. IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES (Instituto Filippo Smaldone)	247.937,28	89.979,06	XXXX	337.916,34
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS - APAE (Escola da Amizade)	XXXX	787.083,64	xxxx	787.083,64
TOTAL	-	1.406.043,28	(134.817,67)	-
		Majorar 1.271.2	Majorar 1.271.225,61	

**Parágrafo único**. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.361.0007.0006.33504300 – Ficha 386, recurso FUNDEB.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2017.

Cámara Municipal de Pouso Alegre, 13 de Junho de 2017.

Adriano da Varmácia PRESIDENTE DA MESA Prof.<sup>a</sup> Mariléia 1<sup>a</sup>SECRETÁRIA

Part 17

## PROJETO DE LEI Nº 857, DE 11 DE MAIO DE 2017.

Aitera o valor da transferência às Organizações da Sociedade Civil — OSCs, que pactuaram termo de fomento com o Município para receberem recursos do FUNDEB, autorizada pela Lei nº 5.781/17.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica majorada em R\$ 1.271.225,61 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais, sessenta e um centavos), as transferências (FUNDEB) concedidas às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.781/17, no valor de R\$ 2.943.212,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e doze reais), passando para R\$ 4.214.437,61 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais, sessenta e um centavos), como segu 3:

INSTITUIÇÃO	APROVADO LEI 5.781	MAJORAR	MINORAR	TOTAL
CLUBE DO MENOR (Centro de Educação Infantil Pe. Pavoni)	502.524,12	18.926,66	xxxx	521.450,78
MOV. SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA (Centro de Educação Infantil Creche Jesus Maria José)	677.741,96	xxxx	(121.191,36)	556.550,60
MOV. SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA (Centro de Educação Infantil Mário Pagliarini)	xxxx	484.267,52	xxxx	484.267,52
ASSOC. DE INTEGRAÇÃO CRIANÇA (Creche Antônio Rafael Andery	351.319,08	xxxx	(11.022,76)	340.296,32
ASSOC PROMOÇÃO DO MENOR (Centro de Educação Infantil Irmão Alexandre)	644.989,68	25.786,40	xxxx	670.776,08
COMUNIDADE AÇÃO PASTORAL - CAP (Centro Educacional Reis Magos)	513.699,88	xxxx	(2.603,55)	516.096,33
CONGREG. IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES (Instituto Filippo Smaldone)	247.937,28	89.979,06	xxxx	337.916,34
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS - APAE (Escola da Amizade)	XXXX	787.083,64	XXXX	787.083,64
TOTAL		1.406.043,28	(134.817,67)	
		Majorar 1.2		

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000 Tel.: 35 3449-4028 3449-4021 4

Chefia de

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.361.0007.0006.33504300 - Ficha 386, recurso FUNDEB.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2017.

Pouso Alegre - MG, 11 de maio de 2017

FAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca Chefe de Gabriete

Julio

Secretário Municipal de Administração e Finanças

and the state of t

#### **JUSTIFICATIVA**



A solicitação de aumento no valor da subvenção tem como pressuposto o ajuste previsto na Lei Nº 5560/15, artigo 4º parágrafo único – "A Secretaria de Educação atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da Lei que autorizar a transferência dos recursos, que é aprovado no ano anterior à transferência."

Os reajustes foram realizados considerando a Portaria Interministerial Nº 8, de 26 de dezembro de 2016 que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2017.

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, não tínhamos o valor exato a ser repassado, motivo pelo qual, se faz necessária a solicitação de alteração na dotação orçamentária referente aos repasses da entidade.

Certo da atenção dos nobres Edis, solicito que o presente Projeto seja votado favoravelmente.

Pouso Alegre - MG, 11 de maio de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2017.

## PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 857/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que " ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSCS, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICIPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DO FUNDEB – AUTORIZADA PELA LEI 5781/2017.

O Projeto de lei em análise trata de autorização legislativa para majoração em R\$ 1.271.225,61 as transferências do FUNDEB concedidas às Organizações da Sociedade Civil OSCs, que pactuaram termo de fomento com o município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.781/17, no valor de R\$ 2.943.212,00 para R\$ 4.214.437,61 nos termos da tabela anexada ao corpo do projeto de lei.

#### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: "São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX –os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais" (grifo nosso)

A forma encontrasse devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal</u> não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria organização deadministrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

#### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 – <u>NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.</u>

Por fim, cumpre ressaltar que a <u>PREFEITURA MUNICIPAL NÃO</u> <u>APRESENTOU</u>, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro, <u>o que se faz imprescindível para o regular processo de tramitação do projeto.</u>

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável com ressalvas</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 857/2017**, <u>CONDICIONADO AO ATENDIMENTO</u>

<u>DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER</u> para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

PARECER N° 32 DE 2017



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO), PROETO DE LEI Nº 857 DE 2017.

### **RELATÓRIO:**

De autoria do Poder Executivo, a proposta de Projeto de Lei nº857/2017 em epígrafe dispõe sobre a ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCS, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DO FUNDEB, AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.781/17.

A presente proposição tem a finalidade de aumentar o valor da subvenção com ajuste previsto da Lei nº5560/2015, os reajustes foram realizados considerando a portaria interministerial nº8 de 26 de dezembro de 2016. Fazendo-se necessário a alteração na dotação orçamentária referente ao repasse das entidades.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, nos diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, §3°, da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas

Ressalta-se ainda, o artigo 69-VIII do Regimento Interno, compete a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária examinar e emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresentada todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis

Diante do Exposto, vamos a conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

6



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



#### CONCLUSÃO

Após a análise do presente Projeto Lei nº 857/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, o Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 857/2017**, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2017.

Vereador Leandro Morais Relator

Bruno Dias esidente Vereador Dito Barbosa Secretário



Chefia de Sucreal DE SC Gabinete FLS 05 8

## POUSO ALEGRE, 26 DE MAIO DE 2017.

#### OFÍCIO GAPREF Nº 194/17

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 857, de 11/05/2017

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, o documento de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira assinados pelo Dr. Júlio César da Silva Tavares, Secretário Municipal de Finanças e Adreinistração, para instruir o Projeto de Lei nº. 857, de 11 de maio de 2017.

Peço-lhe o especial favor de autorizar a juntada do refegido documento ao Projeto em tela, visando sua regular tramitação.

Certo de sua atenção, subscrevo-me, com renovadas

expressões de apreço.

RAFAEL TADEU SIMÕE

José Dimas da Silva Fonseca CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor Vereador Adriano César Pereira Braga Presidente da Câmara Municipal POUSO ALEGRE - MG



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A majoração referente aos repasses das OSCs – Oraganizações da Sociedade Civil, para o exercício de 2017, no valor de R\$ 1.271.225,61 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais, sessenta e um centavos), serão contabilizadas na dotação orçamentária nº 02.07.12.361.0007.0006-33504300 – ficha 386, recurso FUNDEB.

A referida despesa é objeto de dotação específica, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente o art. 16 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total das despesas com a referida majoração, comprometerá 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total receita estimada p/ 2017	*******************	R\$	45.080.000,00
Valor da despesa	•••••		1.271.225,61
Percentual da despesa s/ a receita es	stimada		2,82%

Concluímos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre - MG, 10 de maio de 2017.

Jalio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 29 de maio de 2017.

## PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 857/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que " ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL — OSCS, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICIPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DO FUNDEB — AUTORIZADA PELA LEI 5781/2017.

O Projeto de lei em análise trata de autorização legislativa para majoração em R\$ 1.271.225,61 as transferências do FUNDEB concedidas às Organizações da Sociedade Civil OSCs, que pactuaram termo de fomento com o município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.781/17, no valor de R\$ 2.943.212,00 para R\$ 4.214.437,61 nos termos da tabela anexada ao corpo do projeto de lei.

#### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: "São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX -os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais" (grifo nosso)

A forma encontrasse devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber o u seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

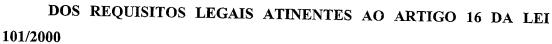
*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal: matéria de organização administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

#### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.







Por fim, cumpre ressaltar que a prefeitura municipal apresentou, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro, o que se faz imprescindível para o regular processo de tramitação do projeto.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 857/2017**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 01 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

## **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, para exame ao PROJETO DE LEI Nº 857/2017 QUE "ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL — OSCs, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICIPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DE FUNDEB, AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.781/17".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 857/2017 tem como objetivo alterar o valor da transferência às organizações da Sociedade Civil – OSCs, que pactuaram termo de fomento com Municipio para receberem recursos do FUNDEB, autorizada pela Lei 5.781/17.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 857/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Br. Edson Presidente Vereador Odair Quincote Secretário



Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

e, 01 de Junho de 2017.



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

## **RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame do PROJETO DE LEI Nº 857/2017 QUE "ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICIPIO PARA RECEBEREM RECURSOS DO FUNDEB, AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.781/17".

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 857/2017 tem como objetivo alterar o valor da transferência às organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram termo de fomento com Municipio para receberem recursos do FUNDEB, autorizada pela Lei 5.781/17.

Departamento Jurídico desta Casa, após emitiu parecer análise, FAVORÁVEL ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 857/2017.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr Edson sidente

Vereador André Prado

Secretário